



# **DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM EM FACE DO SURGIMENTO DAS DEEPFAKES: ANÁLISE À LUZ DO COMERCIAL DA VOLKSWAGEN**

Post-mortem image rights in light of the  
rise of deepfakes: an analysis of the  
Volkswagen commercial

Maria Eduarda de Magalhães Melo e Damasceno<sup>1</sup>  
maria.magalhaes04@souunit.com.br

Amanda Greff Escobar Charlot<sup>2</sup>  
amanda.escobar@souunit.com.br

## RESUMO

O surgimento das *deepfakes* traz uma discussão relevante sobre os direitos da personalidade, pois essa tecnologia permite recriar a imagem de pessoas, inserindo-as em qualquer cenário. A problemática deste estudo reside na interferência da tecnologia de inteligência artificial nos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao direito de imagem de pessoas falecidas. O objetivo é analisar as implicações éticas e jurídicas do uso de IA para recriação digital, investigando quais medidas são necessárias para proteger a dignidade humana frente aos desafios contemporâneos. Para isso, foi adotada uma pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo, visando compreender os conceitos que regem o direito de imagem e as *deepfakes*, utilizando-se como aporte para tal investigação a “ressurreição digital” da cantora Elis Regina, no comercial da Volkswagen. A partir dessa perspectiva, emergem questões como a autonomia da pessoa retratada, a transparência no uso de Inteligência Artificial na criação de mídias, e as abordagens legislativas atuais e futuras sobre a perspectiva *post mortem*, bem como a importância de representar fielmente o indivíduo. Percebe-se a necessidade de regulamentação do uso responsável das tecnologias de *deepfake* para preservar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo o respeito a esses direitos e aproveitando apenas suas aplicações positivas.

## PALAVRAS-CHAVE

*Deepfake*. Direito de Imagem. Direitos da Personalidade. Inteligência Artificial.

## ABSTRACT

The emergence of deepfakes introduces a relevant discussion about personality rights, as this technology allows the recreation of people’s images, placing them in any scenario. The problem addressed in this study lies in the interference of artificial intelligence technology in personality rights, particularly regarding the image rights of deceased individuals. The aim is to analyze the ethical and legal implications of using AI for digital recreation, investigating what measures are necessary to protect human dignity in the face of contemporary challenges. To this end, a qualitative research approach was adopted, using the deductive method, aiming to understand the concepts that guide image rights and deepfakes. The investigation draws upon the “digital resurrection” of singer Elis Regina in a *Volkswagen* commercial. From this perspective, issues such as the autonomy of the person portrayed, transparency in the use of Artificial Intelligence in media creation, and current and future legislative approaches on the *post-mortem* perspective emerge, as well as the importance of faithfully representing the individual. The need for regulation of the responsible use of deepfake technologies to preserve dignity and fundamental human rights is evident, ensuring respect for these rights and focusing only on their positive applications.



## KEYWORDS

*Deepfake*; Image Rights; Personality Rights; Artificial Intelligence.

## 1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) não é um conceito recente. As primeiras tentativas de criar máquinas pensantes remontam à década de 1950, destacando-se as contribuições de Alan Turing, que propôs inovações matemáticas baseadas em jogos de adivinhação, e de John McCarthy, que em 1959 introduziu o termo “Aprendizagem de Máquinas” para descrever a capacidade dos computadores de se adaptarem a partir de experiências prévias. Desde então, essa tecnologia tem sido alvo de estudos e de avanços científicos, possibilitando novas aplicações.

Esse progresso tem impactado profundamente as múltiplas áreas do cotidiano e, como uma dessas inovações, menciona-se a tecnologia de *deepfake*: algoritmos de aprendizado de máquinas capazes de analisar e de replicar padrões faciais e vocais de indivíduos com grande precisão. Conforme explica Ruitter (2021, p. 1312, tradução nossa), “tecnologia de *deepfake* refere-se a técnicas de aprendizado de máquina que podem ser usadas para produzir vídeos ou áudios realistas de indivíduos fazendo ou dizendo coisas que eles não necessariamente fizeram ou disseram”.

Embora essas possam ser usadas de forma criativa, elas também apresentam um potencial alarmante para a disseminação de desinformação, podendo ser exploradas com fins maliciosos. Essa intersecção entre IA e produção de imagens levanta a questão dos direitos da personalidade, especialmente no tocante ao direito à imagem. É preciso analisar se a criação de *deepfakes* prejudica a personalidade do indivíduo retratado, como essa violação pode ocorrer e qual o impacto dessa tecnologia na imagem da pessoa.

É importante destacar que, considerando esses pontos, o direito, como uma ciência das ciências sociais, deve acompanhar o desenvolvimento das sociedades e é fruto das necessidades coletivas, surgindo para atendê-las (Machado Neto, 2008). Logo, urge a necessidade de levantar pontos críticos à utilização da imagem de pessoas em face do surgimento dessa inovação, permitida por meio da evolução da IA, conhecida como *deepfake*.

Ademais, uma outra possibilidade que tem sido explorada por essa tecnologia é a ressurreição digital da imagem de pessoas falecidas. Essa aplicação suscita preocupações com relação à permissibilidade do uso de imagem, reprodução fiel da personalidade adquirida pela pessoa em vida e clareza quanto à presença da manipulação do conteúdo, a fim de não gerar possíveis confusões quanto à veracidade das informações.

À luz do exposto, o estudo centraliza a seguinte problemática: quais são as limitações do uso de imagens de pessoas falecidas por tecnologias de *deepfakes*, e quais as implicações éticas e jurídicas advindas dessa utilização? Posto isso, o objetivo da presente pesquisa é compreender as limitações do direito de imagem - especificamente no que se refere ao uso de imagens de pessoas falecidas (post mortem) – para a recriação dela por meio das *deepfakes*.

Para atingir tal objetivo, busca-se compreender os conceitos de *deepfake* e as normas jurídicas que regem o direito de imagem; analisar o comercial da Volkswagen sob a perspectiva do uso de imagens de pessoas falecidas manipuladas digitalmente; e investigar as implicações éticas e jurídicas do uso das *deepfakes* para a ressurreição digital de indivíduos falecidos, considerando a perspectiva dos herdeiros e o legado construído em vida.

Com esse intuito, será utilizada uma metodologia de pesquisa de abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, com pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, a fim de que seja discutido o direito de imagem *post mortem* e a sua necessidade regulatória para a proteção da dignidade e da memória das pessoas falecidas. A fim de robustecer o debate crítico, será realizada ainda uma análise da decisão do Conar sobre o comercial veiculado pela *Volkswagen* em 2023, que contou com a presença da cantora Elis Regina, falecida em 1982, mediante uma *deepfake*.

Essa investigação se justifica pela necessidade de abordar o uso da imagem de pessoas, dado o grande potencial da tecnologia *deepfake* para criar cenários digitais realistas. É essencial que o direito acompanhe esse fenômeno, pois a veiculação irrestrita de imagens pode violar os direitos da personalidade, que protegem a dignidade humana, princípio fundamental da Constituição Federal brasileira.

## 2 DEEPPFAKE E A SUA CONSEQUÊNCIA NO DIREITO À IMAGEM

A evolução da Inteligência Artificial nas últimas décadas trouxe transformações significativas para a sociedade. Segundo Silva (2024), o desenvolvimento da IA percorreu várias etapas, desde os primeiros *chatbots* até sistemas avançados capazes de aprender e de executar tarefas complexas, como comunicação natural e visão computacional.

Esse desenvolvimento tecnológico iniciou-se em 1940, com os primeiros computadores e as primeiras tentativas de criar máquinas que pudessem imitar o pensamento humano, e continua até os dias atuais, em que já foram desenvolvidas redes neurais artificiais, testes para diversas aplicações cotidianas, modelos de linguagem avançados e até a conversação.

Essa perspectiva tecnológica emergente permitiu a exploração de combinações de dados obtidos por meio de *big data* – informações coletadas durante a navegação em rede – e da IA. Essa convergência conferiu a essas tecnologias uma nova dimensão de aplicações, possibilitando o acesso abrangente a um vasto volume de informações armazenadas (Tomasevicius Filho, 2019).

Nesse contexto de intersecção entre inúmeras informações e a IA, surgem as *deepfakes*, num cenário em que a circulação de dados é vasta e as tecnologias assumem, progressivamente, um papel mais inteligente e amplo. A primeira *deepfake* surgiu a partir de um usuário do *Reddit*, em 2017, que a utilizou para inserir rostos de celebridades em vídeos pornográficos.

Essa inserção é possível graças ao uso de Redes Geradoras Adversariais (GAN), que possui como redes neurais computacionais o gerador e o discriminador: o gerador, gera os dados necessários, e o discriminador treina os dados, de modo que ele não saiba mais diferenciar se o conteúdo produzido é verdadeiro ou falso (Barreto; Jaborandy, 2024).

Essa tecnologia, também, pode ser instrumento de desinformação em campanhas políticas, por poder manipular, com alto nível de realidade, vídeos de candidatos em situações em que nunca estiveram. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao abordar sobre a propaganda eleitoral na Resolução nº 23.732/2024, art. 9ºC, § 1º, define *deepfake* como “conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia”.

Outrossim, as *deepfakes* possuem aplicações benéficas, como a utilização na indústria cinematográfica para interpretar atores (Medon, 2021) ou para aumentar a conscientização sobre os problemas sociais existentes no mundo (National [...], 2024).

Entretanto, como afirmam Barreto e Jaborandy (2024, p. 3) elas têm um alto potencial lesivo se utilizadas inadequadamente, pois possuem “conteúdo com potencial (malicioso) de enganar alguém e até mesmo de afetar significativamente suas vidas. Como também pode ser levado a níveis coletivos e difusos ainda maiores, pois pode influenciar a opinião pública”, capaz de gerar, conseqüentemente, lesões expressivas à imagem de um indivíduo, por essa tecnologia possibilitar a inserção de qualquer indivíduo, em qualquer cenário, realizando qualquer ação.

Dessa forma, dada essa possibilidade que pode ser explorada por qualquer um que acesse a uma tecnologia de *deepfake*, levanta-se, em conjunto, a fácil possibilidade de lesão à personalidade de um indivíduo. Isso se dá porque a inserção de pessoas em contextos diversos e inimagináveis pode atribuir características a alguém que não são verdadeiras, violando gravemente a sua identidade, além de poder inseri-lo em um cenário malicioso. Nesse contexto, a proteção dos direitos da personalidade é essencial, visando resguardar a integridade da identidade individual frente a possíveis violações causadas pela tecnologia.

Esses direitos, por conseguinte, são “absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, características ainda hoje repetidas na legislação pátria e estrangeira” (Schreiber, 2013, p.5), e possuem como objeto principal o indivíduo - ou, mais assertivamente, a proteção das características inatas deste, indispensáveis à sua existência, que nem mesmo ele pode se abster. Eles assumem a função de salvaguardar garantias que todo ser humano, dotado de personalidade civil - aquele que nasceu com vida -, deve ter para se ter uma vida digna.

Assim, o Código Civil de 2002 estabelece artigos relacionados a esses direitos, evidenciando sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Tartuce (2024, p.133) afirma que “assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal”.

Um importante direito da personalidade é o direito à imagem. Donnini e Donnini (2002, p. 66) definem a imagem em duas categorias, a imagem-retrato: “quando se fala em imagem-retrato, não é apenas a fisionomia de alguém que é protegida, mas também as partes do corpo, desde que seja possível a devida identificação” e a imagem atributo: “[...] considerada o conjunto de atributos de uma pessoa (física ou jurídica), identificados no meio social. Dessa forma, essa imagem não é a forma exterior, a aparência, o retrato de alguém, mas o conceito na sociedade de uma pessoa” (Donnini; Donnini 2002, p. 70). Logo, o direito à imagem é a tutela das duas dimensões.

Segundo Medon (2021), as técnicas utilizadas não impactam apenas a imagem-retrato, mas também a imagem-atributo. Ele adverte que esses danos podem alcançar níveis lesivos até então impensáveis, declarando, desse modo, que a proteção à imagem está intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, contida como princípio norteador da Constituição Federal brasileira.

Nessa perspectiva, afirma-se que os impactos mencionados interferem diretamente no direito à imagem já que, como supracitado, as *deepfakes* podem afetar a personalidade do indivíduo quando utilizadas de maneira desapropriada. Além disso, levanta-se também o questionamento de que essa tecnologia é regularmente utilizada para a “ressurreição digital” de pessoas já falecidas. Como argumenta Medon (2021), tais recriações, apesar de utilizarem imagens que já foram produzidas anteriormente com o consentimento para a programação, criam novas imagens a partir das antigas, essas que não foram autorizadas. Então, é necessário debater sobre como funciona essa permissão do uso de imagem.

Em síntese, as *deepfakes* são uma inovação tecnológica capaz de recriar imagens de pessoas a partir de antigas, inserindo-as em novos contextos. Nesse sentido, a personalidade do indivíduo retratado corre risco de ser violada dada a não reprodução fiel do seu legado. Ainda nesse raciocínio, isso afeta diretamente a imagem que foi adquirida em vida por alguém, sendo necessária a discussão acerca dos direitos de imagem. Ademais, traz-se a perspectiva da imagem *post mortem* que, quando retratada, suscita preocupações que devem ser analisadas.

### 3 “O NOVO VEIO DE NOVO”: O COMERCIAL DA VOLKSWAGEN SOB A PERSPECTIVA DO CONAR

Nesta seção, serão analisadas as questões relativas à veiculação de um comercial da *Volkswagen* que utilizou a tecnologia de *deepfake* para reviver a cantora Elis Regina. Esse episódio levanta importantes discussões sobre o uso da imagem de pessoas falecidas por meio de recursos tecnológicos e as consequências éticas e jurídicas deste procedimento, que serão debatidas outrora.

No segundo semestre de 2023, a empresa *Volkswagen* celebrou sete décadas no Brasil com uma propaganda inovadora, o comercial “O novo veio de novo”, que contou com um vídeo da Elis Regina, falecida em 1982. Ela aparece dirigindo um carro da marca, cena que foi produzida pelo recurso da *deepfake*, que aplicou o rosto da personalidade a uma dublê, deixando o resultado final extremamente realista.

Em entrevista ao veículo de informação “Meio e Mensagem”, Marco Gianelli, *chief creative officer* (CCO) da agência de publicidade da *Volkswagen*, AlmapBBDO, afirmou que a escolha de Elis Regina visa evocar a nostalgia dos anos de presença da marca no país, visando reafirmar o compromisso da *Volkswagen* com o futuro, especialmente no que se refere ao lançamento de carros elétricos.

Embora que para uma parte do público a utilização da tecnologia de *deepfake* tenha ficado evidente, dado que a cantora faleceu em 1982, nem sempre isso será óbvio para todos os espectadores. Isso pode confundir algumas pessoas, levando-as a associar os comporta-

mentos, construídos pela *deepfake*, à figura retratada. Se o uso do recurso não for responsável, essa associação pode influenciar negativamente a opinião pública sobre a pessoa, que, na realidade, não teve qualquer envolvimento com as atitudes representadas.

Além disso, o Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), órgão regulatório de publicidade no Brasil, recebeu reclamações solicitando a suspensão da veiculação da campanha a fim de investigar práticas antiéticas em anúncios. As queixas centraram-se nos seguintes questionamentos: se foi respeitoso e ético o uso de recursos de IA no anúncio de Elis e se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio (Conar, 2023). O caso foi avaliado de acordo com as diretrizes do código publicitário brasileiro, que prioriza os princípios de respeitabilidade e veracidade. O órgão, em agosto de 2023, publicou uma decisão na seção “veracidade” arquivando esse processo.

O julgamento foi conduzido por 21 membros da 7ª Câmara do Conar, que, por unanimidade, concluíram que o uso da imagem de Elis Regina foi ético, pois houve consentimento dos herdeiros, como está definido na legislação, e a representação da artista foi condizente com o que ela faria em vida (com a sua imagem-atributo). Em relação à transparência sobre o uso de Inteligência Artificial, a maioria (treze a sete) optou por arquivar a denúncia, entendendo que o uso da tecnologia estava claro na peça publicitária, mas recomendou maior transparência em casos futuros (Conar, 2023).

A decisão pelo arquivamento do processo se configurou sob as seguintes justificativas: a) houve consentimento dos herdeiros para tal divulgação; b) a imagem veiculada refletia exatamente o que a personalidade fazia enquanto viva, não afetando a imagem-atributo comumente associada a ela; c) apesar de não haver o anúncio de que foi utilizada inteligência artificial para a composição da “*deepfake*”, ainda não há regulamentação para essa tecnologia, que foi destacada como necessária nesse cenário. Além disso, foi mencionado que estava claro para todos, em virtude da popularidade da cantora, que aquele vídeo só poderia ter sido feito mediante tecnologia (Conar, 2023).

Diante desse cenário, levantou-se o questionamento da ética envolvida na construção da imagem de Elis. Isso porque, sendo ela incapaz de consentir com tal utilização, a prática suscita importantes reflexões sobre os limites e responsabilidades na representação de figuras públicas após a morte. Apesar de a legislação permitir a tutela da imagem dos falecidos mediante o consentimento dos herdeiros, o uso de tais recursos levanta questões sobre a violação da autonomia da pessoa retratada. Por isso, embora o Conar tenha arquivado o processo, a utilização de *deepfakes* não pode ser vista apenas sob o prisma da legalidade e do consentimento.

A responsabilidade das empresas e dos criadores de conteúdo em respeitar as limitações impostas pelo respeito à imagem e à memória de figuras públicas, sobretudo as falecidas, é algo que deve ser discutido amplamente, com o objetivo de evitar que a tecnologia seja usada de maneira indiscriminada, prejudicando irreparavelmente a imagem de indivíduos que não têm mais a oportunidade de se manifestar sobre o que é ou não apropriado em relação à sua representação.

## 4 IMPASSES ÉTICOS E JURÍDICOS DA TUTELA DO DIREITO À IMAGEM *POST MORTEM*

Após a análise da decisão do Conar, é importante complementá-la com a compreensão dos desafios éticos envolvidos, visando garantir a proteção dos direitos da personalidade, que são essenciais para assegurar a dignidade e a existência do ser humano.

Essa complexidade ética está diretamente relacionada à necessidade de resguardar a autenticidade da imagem de uma pessoa, que, quando distorcida ou manipulada, pode acarretar danos irreparáveis à sua identidade. A manipulação da imagem não apenas fere a privacidade do indivíduo, mas também pode afetar sua reputação e integridade social, criando uma falsa percepção pública. Esses danos podem ser ampliados em um cenário onde as tecnologias de modificação de imagem, como as *deepfakes*, se tornam cada vez mais acessíveis.

Então, ao refletir sobre a fundamentação da decisão do Conar, Moraes e Konder (2012, p. 207) também reforçam a perspectiva da conformidade da imagem reproduzida com a real personalidade da pessoa ao afirmarem que “a imagem-atributo poderia ser lesionada através não simplesmente pela divulgação não autorizada da imagem, mas quando esta fosse veiculada de maneira ‘deformada’, não condizente com a identidade que o sujeito constrói socialmente”. Por isso, argumenta Medon (2021), é fundamental considerar amplamente a perspectiva de reconstrução da imagem de uma pessoa.

Desse modo, ao empregar a tecnologia de *deepfake* para retratar indivíduos, é imprescindível considerar não apenas a imagem-atributo construída ao longo da vida da pessoa, mas também a sua autonomia, a proteção contra potenciais violações da sua integridade e dignidade humanas, e a necessidade de assegurar uma clara distinção entre o que é real e o que é uma imagem manipulada artificialmente.

Quanto a isso, é necessário compreender que o direito à imagem é autônomo, baseado no art. 5º, inciso X, da CRFB/88, e no art. 20 do Código Civil, que regula a sua reprodução. Além disso, de acordo com o art. 11 do Código Civil, trata-se de um direito personalíssimo, intransmissível e irrenunciável. Então vem à tona a questão de quem pode autorizar o uso da imagem de pessoas falecidas, visto que o direito à imagem é pessoal.

O próprio art. 20 do Código Civil afirma em seu parágrafo único, após explicar as hipóteses em que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida, que em se tratar de morto, “são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. Assim como, o art. 12, do mesmo código, reforça que “pode-se exigir que cesse a lesão de direito da personalidade e reclamar perdas e danos, no caso de pessoa morta, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau”.

Entretanto, o direito à imagem *post mortem* envolve não apenas quem possui a prerrogativa de proteger o uso da imagem de uma pessoa falecida, mas também os limites dessa utilização. Ou seja, a inteligência artificial, ao utilizar grandes volumes de dados obtidos em *big data*, compostos por imagens-retrato de alguém, essas consentidas em vida, pode criar novas representações dessa pessoa, inserindo-a em contextos diversos. Isso gera reflexões sobre os riscos e as implicações de manipular a imagem de um indivíduo, de forma tão realista, mesmo após a sua morte.

Diante disso, entende-se que a atribuição do direito à tutela da imagem *post mortem* aos familiares é coerente, uma vez que estes podem ser diretamente afetados caso a honra e a dignidade do falecido sejam comprometidas. No entanto, é relevante destacar que, quando o Código Civil foi publicado, as tecnologias avançadas da atualidade ainda não existiam, e, portanto, a legislação não contemplava as formas contemporâneas de violação dos direitos de imagem.

Ademais, do ponto de vista ético, é questionável que outras pessoas, por mais que elas sejam os familiares, detenham o poder de enunciar sobre a imagem do falecido, uma vez que a vontade delas pode não refletir a do próprio sujeito. Nesse sentido, surge a necessidade urgente de reavaliar se a proteção atualmente concedida aos familiares é suficiente para garantir adequadamente o direito de imagem *post mortem*, importante ramificação dos direitos da personalidade, considerando os novos desafios impostos pela evolução tecnológica.

Logo, torna-se imperativo refletir sobre a necessidade de regulamentação específica para a tutela dos direitos da personalidade em tempos de tecnologia digital avançada. Deve-se estabelecer um equilíbrio entre a liberdade criativa e as restrições éticas, de modo que não haja o comprometimento da dignidade, a honra e a autonomia daqueles que não podem mais consentir com sua representação.

Essa regulamentação protegeria os direitos da personalidade dos falecidos e traria maior clareza às campanhas publicitárias, evitando percepções distorcidas que possam impactar o público, especialmente com a dificuldade de detectar a manipulação digital. A transparência é essencial para que os consumidores compreendam o conteúdo que estão adquirindo, respeitando os princípios de veracidade em tais comunicações. Medon (2021, p. 269) sugere a “previsão expressa em contrato em vida” como solução para garantir o consentimento do representado.

Outrossim, surgiu um novo ramo do Direito, chamado “Direito Digital”, para se discutir as novas perspectivas jurídicas dado o avanço da tecnologia. Nesse sentido, este é um campo emergente que visa regulamentar o uso de ambientes digitais e proteger as informações contidas nesses espaços. Ele tem sido cada vez mais relevante à medida em que a conectividade digital se amplia em todos os aspectos da vida cotidiana.

Com a crescente informatização, surgem também riscos associados ao uso da tecnologia, como os providos pela *deepfakes*. Assim, a criação de normas e de procedimentos legais para proteger as vítimas e punir condutas prejudiciais no ambiente digital se tornou essencial, fazendo do direito digital uma área de grande importância para a segurança e a integridade das informações na era contemporânea.

Uma discussão recente é a atualização do Código Civil de 2002, que não abordou os desafios do Direito Digital. Desde novembro de 2023, tramita no Senado o anteprojeto do novo Código Civil, que já inclui artigos para proteger aspectos trazidos pelo avanço da tecnologia, como a imagem de pessoas falecidas. O caso da veiculação do comercial da Volkswagen exemplifica questões éticas e jurídicas sobre o uso da imagem de falecidos na era digital, destacando a necessidade de um debate mais profundo sobre a regulamentação da Inteligência Artificial, em conjunto com as inovações legislativas do anteprojeto de 2023.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *deepfake* é uma inovação tecnológica com grande potencial tanto para benefícios quanto para malefícios. Por um lado, pode ser utilizada de forma criativa, como em produções artísticas e aplicações voltadas para a sociedade. Por outro, seu uso malicioso pode causar danos tanto a nível individual – como no caso da Elis Regina, cuja imagem correu risco de ser violada por uma possível má representação, consequentemente ferindo a sua personalidade – quanto coletivo, ao comprometer a percepção popular de figuras públicas e influenciar a opinião dos cidadãos de maneira manipulativa e enganosa.

O Conar, ao analisar o comercial da *Volkswagen*, concluiu que a imagem de Elis Regina foi preservada, conforme o que dista no Código Civil, e arquivou o processo de retirada do comercial, pois alegou que não havia violação ao legado (imagem-atributo) construído por ela em vida. No entanto, essa análise prática da imagem *post mortem* não é suficiente para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, dado o contexto tecnológico atual. Assim, é crucial considerar a perspectiva ética das inovações para garantir essas garantias essenciais.

Dessa forma, é necessário compreender que a autonomia do retratado por uma *deepfake* é fator determinante para prezar pelo direito da personalidade dessa pessoa. Ademais, é crucial que haja o aviso, nos conteúdos produzidos com manipulação da tecnologia, da presença da inteligência artificial para elaborar aquele material. Isso é importante para os consumidores serem bem informados a respeito do conteúdo consumido, evitando assim a influência negativa por possíveis representações maliciosas de uma *deepfake*.

Por isso, é indubitável a necessidade de regulamentação da Inteligência Artificial e da abordagem dela nos futuros dispositivos legais, visando à proteção dos direitos individuais. Esse futuro do Direito, que já traz ramificações como o Direito Digital, não deve negligenciar a presença das tecnologias avançadas no cotidiano. O próprio Código Civil já tem sido reavaliado, o que é um passo importante para tutelar os novos direitos que surgiram.

Nesse sentido, a regulamentação das tecnologias de inteligência artificial deve abranger quatro pontos principais, quanto ao direito de imagem *post mortem*: possível permissão explícita, em vida, a exemplo de testamentos ou contratos, para o uso da imagem; avaliar a suficiência do consentimento dos familiares, prezando pela autonomia do representado; exigir transparência quanto ao uso de *deepfake* e assegurar a fidelidade na reprodução da imagem-atributo, respeitando a identidade e o legado da pessoa.

Portanto, traz-se que as limitações do uso de imagens de pessoas falecidas por tecnologias de *deepfakes* são aquelas que não firam a personalidade obtida em vida e a autonomia do indivíduo no quesito da vontade de ser retratado por uma *deepfake*, dentro das possibilidades que ela permite, ou não. As implicações éticas advindas dessa utilização são o desrespeito de garantias fundamentais que são essenciais à existência do ser humano, e as jurídicas são as demandas mencionadas que devem ser abordadas no futuro do Direito Digital quanto à regulamentação das tecnologias de inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Alana Maria Passos; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Para além das fake news: breves apontamentos sobre a inteligência artificial imitativa. **Internacional Review of Information Ethics**, v. 33, p. 1-6, mar. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29173/irrie503>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732**, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre desinformação no processo eleitoral e o uso de conteúdos sintéticos (deepfakes). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, Senado. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Dispõe sobre a atualização da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 6 nov. 2024.

CONSELHO Nacional de Autorregulação Publicitária. **Representação n. 134/23**. Volkswagen e Almapbbdo - Vw Brasil70: O Novo Veio de Novo. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 18 set. 2024.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDON, Filipe. O Direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 13 set. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NATIONAL Geographic Brasil. **Nem tudo é negativo**: conheça bons usos para o deepfake. 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2024/01/nem-tudo-e-negativo-conheca-bons-usos-para-o-deepfake>. Acesso em: 6 nov. 2024.

RUITER, Adrienne de. The Distinct Wrong of Deepfakes. **Springer**, v. 34, p. 1311-1332, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00459-2>. Acesso em: 18 set. 2024.



SACCHITIELLO, Bárbara. **Elis e volkswagen**: como foi feito o comercial que mobilizou as redes sociais? Processo de criação da campanha publicitária e utilização de deep fake demandou nove meses de trabalho da AlmapBBDO. Meio e Mensagem, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/comunicacao/elis-regina-volkswagen-comercial>. Acesso em: 13 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Andressa Beatriz Gomes da. A Evolução da Inteligência Artificial e seus Impactos ao Longo dos Anos. **Revista ft**, Ciências Exatas e da Terra, v. 28, ed. 136, jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12682824>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p133-149>. Acesso em: 13 set. 2024.



1 Acadêmica do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE.  
E-mail: maria.magalhaes04@souunit.com.br

2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG; Bacharel em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Advogada e Professora universitária. E-mail: amanda.escobar@souunit.com.br



## Como Citar

**Recebimento:** 15/11/2024

**Avaliação:** 6/1/2025

**Aceite:** 19/3/2025

de Magalhães Melo e Damasceno, M. E., & Greff Escobar Charlot, A. Direito de Imagem Post Mortem em Face do Surgimento das Deepfakes: Análise à Luz do Comercial da Volkswagen. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12540>



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

\*\* Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

**Unit** UNIVERSIDADE  
TIRADENTES

EDITORA UNIVERSITÁRIA  
**TIRADENTES**

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



**cadernos de  
graduação**  
ciências humanas e sociais